



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917724 - MS (2024/0195070-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (37,48 G DE COCAÍNA E 6,6 G DE MACONHA). PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. TESES SUBSIDIÁRIAS. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. CONFISSÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADE DAS DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. SÚMULA 630/STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 917724 - MS (2024/0195070-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO SOUZA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (37,48 G DE COCAÍNA E 6,6 G DE MACONHA). PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. TESES SUBSIDIÁRIAS. CONFISSÃO INFORMAL NÃO UTILIZADA PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. CONFISSÃO JUDICIAL DE PROPRIEDADE DAS DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. SÚMULA 630/STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Sexta Turma desta Corte o agravo regimental interposto por **Leandro Souza Santos** contra a decisão por mim proferida em que indeferi liminarmente o *habeas corpus*, conforme esta ementa (fl. 281):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (37,48 G DE COCAÍNA E 6,6 G DE MACONHA). PLEITO DE REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ART. 65, III, *D*, DO CP. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL EM CURSO NA ORIGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESVIRTUAMENTO DO USO DO *WRIT*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *Writ* indeferido liminarmente.

Neste recurso, a defesa afirma que a *hipótese versa sobre manifesta*

ilegalidade consistente na dosimetria da pena (reconhecimento da atenuante da confissão espontânea), matéria de ordem pública, possível de análise a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (fl. 293).

Informa que a defesa optou pela impetração do presente *habeas corpus* por ser a via mais célere, asseverando que o pedido não exige revolvimento da matéria fático-probatória e é passível de concessão de ofício.

Reafirma a tese da inicial de que o agravante faz jus à atenuante da confissão espontânea, porquanto confessou o delito aos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, o que foi efetivamente utilizado na fundamentação do acórdão da apelação criminal.

Pede, nesses termos, a retratação da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para que seja concedida a ordem nos termos do que foi requerido.

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

As razões do agravo regimental não são suficientes para infirmar a fundamentação da decisão ora agravada, firme no sentido de que é incognoscível o *writ* impetrado quando em curso, na origem, o prazo para a interposição do recurso cabível.

Com efeito, *verifica-se a possibilidade do manejo da via adequada para a obtenção do intento defensivo ou, ao menos, de uma resposta jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, de modo que qualquer pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado pela impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus (AgRg no HC n. 733.563/RS, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022 - grifo nosso).*

Cito, ainda: AgRg no HC n. 878.194/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024; e AgRg no HC n. 834.221/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/9/2023.

Importante registrar que **a celeridade do rito do *habeas corpus* não constitui fundamento idôneo para inadequada substituição ao recurso próprio.** Ora, admitir a impetração do remédio heroico sob tal justificativa, além de desvirtuar a sua essência, também impacta o próprio julgamento dos feitos que, efetivamente, exigem mais urgência em sua apreciação.

Afora isso, não se revelou nenhuma ilegalidade manifesta a ser reparada por meio da concessão de *habeas corpus* de ofício, porquanto o Magistrado de primeiro grau destacou que o paciente confessou que a droga apreendida era para consumo próprio, não confessando a prática do delito de tráfico, veja-se (fl. 166 - grifo nosso):

[...]

A autoria do réu é certa, conforme as seguintes provas produzidas nos autos.

Interrogado em juízo o réu confirmou que a droga apreendida era sua, mas disse que não era para venda, alegando ser para seu consumo pessoal.

O policial civil Flávio de Almeida, ouvido em juízo, disse que receberam informações de que o réu estaria traficando droga em sua residência. Relatou que fizeram o monitoramento no local e observaram grande movimentação de pessoas. Informou que abordaram o réu em frente da casa, o qual franqueou a entrada aos policiais e indicou onde estava a droga. Afirmou que encontraram uma porção de maconha e de cocaína, além de duas balanças, rolo de papel filme e máquina de cartão. Mencionou que o réu já era conhecido no meio policial pela traficância e que no momento da abordagem demonstrara certo arrependimento.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Leandro Moreira de Mello Guimarães.

Logo, diante de tais provas, denota-se que é assente a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao réu, não subsistindo qualquer dúvida quanto à configuração das elementares do tipo penal denunciado, haja vista os depoimentos dos policiais civis e do auto de apreensão, bem como pela investigação preliminar realizada. **A destinação, que seria o comércio, é corroborada por tais provas, especialmente a apreensão de faca, plástico filme, balanças de precisão, certa quantia em dinheiro e a diversidade de drogas (maconha e cocaína).**

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração na apelação criminal opostos pela defesa, asseverou (fls. 269/270 - grifo nosso):

[...]

Realmente no acórdão **houve o registro que os policiais civis mencionaram que LEANDRO confessou o tráfico de drogas na abordagem.**

Contudo, referida menção desta confissão informal não foi o fundamento para a manutenção da condenação.

[...]

Registre-se, ainda, que na sentença somente constou no trecho de depoimento de policial civil no sentido que LEANDRO indicou onde estava a droga (f.155), mas sua versão é que era para consumo próprio.

[...]

Consoante o enunciado sumular 545 desta Corte, *quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.*

Vê-se, assim, que o acórdão do Tribunal de origem não destoia do entendimento desta Corte Superior, porquanto a confissão informal não foi utilizada para formação da convicção do Magistrado.

Ademais, cabe destacar que durante o interrogatório judicial, o agravante declarou que a droga apreendida era destinada ao seu consumo pessoal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea. A propósito, confira-se a Súmula 630/STJ, *in verbis*:

A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 917.724 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0195070-8

Número de Origem:

09007199020238120017

09007199020238130017

14112023

9007199020238120017

9007199020238130017

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LEANDRO SOUZA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO SOUZA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024